

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1004131-59.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Hospitais e Outras Unidades de Saúde Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

#### Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, objetivando a condenação do requerido a disponibilizar para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência de São Carlos - SAMU, quantidade adequada de viaturas que se mostre compatível com a demanda de atendimentos, conforme vier a ser apurado durante a instrução processual, bem como a providenciar, mesmo liminarmente, a manutenção periódica e preventiva das viaturas do SAMU, em prazo razoável, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, para o caso de descumprimento.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/313.

Foi concedida a liminar (fls. 314).

O requerido apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta que vem fazendo as manutenções necessárias nos veículos do SAMU, através de pregão eletrônico, sendo que o último contrato se deu em dezembro de 2016. Argumenta que, mesmo após o vencimento do contrato, ainda está vigente a Ata de Registro de Preços originária do pregão, que vai até novembro do corrente ano e já está providenciando novo contrato emergencial, com a mesma empresa.

Aduz, ainda, que, dentre as viaturas disponibilizadas para o SAMU, encontram-se em serviço 2 Unidades de Suporte Avançado, 4 Ambulâncias Básicas e 2 Motolâncias, havendo previsão para a aquisição de mais duas Ambulâncias Básicas e duas Motolâncias por emenda legislativa federal.

Alega que a quantidade da frota disponibilizada ao SAMU vem atendendo as



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

necessidades do porte desta urbe, sendo pertinente salientar que está em estudo a viabilidade de descentralização de locação da frota, direcionando viaturas a outros pontos de atendimento, como na UPA da Vila Prado, buscando maior agilidade nos atendimentos.

Houve réplica.

É o relatório.

#### Passo a fundamentar e decidir.

O Ministério Público é parte legítima para figurar no polo ativo, pois se trata de ação que visa resguardar o direito à saúde, que abrange, de acordo com o comando constitucional, acesso às ações e serviços para a sua promoção.

O pedido merece parcial acolhimento.

A Constituição da República prevê a saúde como direito social básico de todas as pessoas e dever do Estado, garantindo, dessa forma, o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Constituição Paulista também reconhece a saúde como direito de todos e obrigação do Estado, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis (art. 219 e § único).

O Código de Saúde do Estado de São Paulo (Lei Complementar Estadual nº 791/95), no que concerne ao tema em pauta, estabelece que:

a) o direito à saúde é inerente à pessoa humana, constituindo-se em direito público subjetivo (art. 2°, § 1°); b) o estado de saúde, expresso em qualidade de vida, pressupõe (i) condições dignas de alimentação e nutrição, assim como o acesso a esses bens; (ii) reconhecimento e salvaguarda dos direitos do indivíduo, como sujeito das ações e dos serviços de assistência em saúde, possibilitando-lhe exigir serviços de qualidade prestados oportunamente e de modo eficaz; (iii) ser tratado por meios adequados e com presteza, correção e respeito (art. 2°, § 3°, I, IV, a e b).



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Não bastasse isso, conforme já fundamentado quando da concessão da liminar, os documentos constantes do Inquérito Civil nº6.520/2015, evidenciam que, de fato, a manutenção periódica e preventiva das viaturas do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência de São Carlos - SAMU não é realizada.

De acordo com o relato dos profissionais que atuam junto ao SAMU, não existe manutenção preventiva dos veículos, acarretando prejuízos aos serviços com a quebra frequente de viaturas. Neste sentido são as declarações de Lidiana Maria Almeida de Souza, técnica de enfermagem (fls. 42), do motorista Antonio Marcos Morelli (fls.44), do auxiliar de enfermagem, Vamberto Agostinho Moro (fls. 45), do médico, Leandro Germano (fls. 46/47), da auxiliar de enfermagem, Fabiana Santos da Luz (fls. 48), da enfermeira, Vania Emília Contin Rivas (fls. 49), Denilva da Silva Pícolo, supervisora do SAMU (fls. 60).

Nota-se que "a viatura somente é levada à oficina mecânica quando apresenta defeitos".

Sabe-se que tais veículos são cotidianamente demandados e em área sensível, qual seja, a saúde pública, fatos a indicar a indispensabilidade da manutenção preventiva periódica.

Os elementos que instruem a inicial mostram que, ao faltar com a manutenção, o Município expõe a risco a integridade e segurança de pacientes, assim como o normal desempenho das atividades de assistência à saúde da população, no que diz com o Serviço de Atendimento de Urgência.

Ressalte-se, ainda, que o inquérito civil que apurou os fatos foi instaurado em 15 de junho de 2015 (fls. 10) e até a presente data a situação não foi resolvida.

Embora o Município tenha apresentado um contrato de prestação de serviços continuados de manutenção de veículos (fls. 329), verifica-se que ele é datado de 22/12/16, com prazo de 60 dias, não tendo sido prorrogado.

É certo que, após o ajuizamento da ação, o Município passou a diligenciar, no sentido de renovar o contrato, mas isso ainda não ocorreu e não garante a manutenção prévia e constante da frota e sim consertos posteriores.

Já quanto ao número de viaturas adequado e que se mostre compatível com a demanda de atendimentos, não se justifica a designação de perícia, pois, além de

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

demonstrar o número adequado, teria que analisar o orçamento municipal, a fim de apurar se seria suficiente para a aquisição de mais ambulâncias e qual a prioridade de eventual aquisição frente a outras necessidades do Município, não cabendo ao Judiciário analisar a conveniência e oportunidade do ato administrativo, mas sim o aspecto da sua legalidade.

A quantidade pode não ser a ideal, mas o aspecto mais relevante, de acordo com o depoimento dos funcionários que atuam no setor, é a falta de manutenção, que acaba reduzindo o número de veículos disponíveis para os atendimentos.

Ademais, a Portaria 1010, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, estabelece, em seu artigo 42 e parágrafo:

Art. 42. A doação das unidades móveis se dará na fase de implantação do componente SAMU 192, mediante análise pela área técnica da CGUE/DAE/SAS/MS.

Parágrafo único. As solicitações de ampliação e renovação de frota e reserva técnica serão analisadas pela área técnica da CGUE/DAE/SAS/MS e poderão ser atendidas quando houver disponibilidade por parte do Ministério da Saúde, desde que estejam em conformidade com a legislação de regência e com os critérios constantes do site www.saude.gov.br/samu.

Sendo assim, constatada a necessidade de ampliação da frota, caberá ao Município fazer solicitação ao Ministério da Saúde.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar, para determinar ao Município de São Carlos que providencie a manutenção periódica e preventiva das viaturas do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência de São Carlos - SAMU, realizando as revisões preconizadas para cada tipo de veículo, bem como eventual conserto, tão logo ocorra o problema, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 500,00.

Sem condenação nos ônus da sucumbência, por se tratar de ação civil pública.

PΙ

São Carlos, 03 de outubro de 2017.